



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063902-08.2024.8.26.0053, da Comarca de Santo André, em que é apelante CATARINA DE MORAES MELLO, é apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.087

APELAÇÃO Nº: 1063902-08.2024.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCELO FRANZIN PAULO

APELANTE: CATARINA DE MORAES MELLO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Servidora pública. Município de Santo André. Conversão de auxílio-doença em acidente de trabalho. Descabimento. Impertinência da análise do pedido de aposentadoria por invalidez, nem sequer requerido administrativamente. Recurso desprovido.

Responsabilidade Civil. Dano moral. Falha do serviço público não demonstrada. Ausência de nexo causal entre o fato -eventual omissão da ré- e os problemas de saúde da autora. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido improcedente ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer.

Apela a autora, pois *foi diretamente impactada por uma situação de extrema gravidade dentro do ambiente de trabalho, o que impõe o dever de reparação*. Entende ser responsabilidade do município promover ambiente seguro para seus servidores e prestar apoio adequado aos funcionários expostos a situações de alto impacto emocional.

Refere ser vítima, pois após presenciar *um crime de violência sexual contra uma criança de dois anos, cometida por um colaborador*, teve que passar por tratamentos regulares *para só assim tentar ter uma vida razoavelmente*

*tranquila, ante o abalo emocional pelo qual passou, sem que tenha havido assistência adequada pela municipalidade a seus servidores, ausente *suporte institucional para lidar com a situação.**

O nexu causal é evidente *e encontra respaldo em laudos médicos apresentados nos autos, os quais indicam que o impacto emocional sofrido pela Apelante decorreu do fato presenciado em ambiente laboral.* D'outro turno, o município deveria proporcionar local de trabalho seguro a seus servidores.

Houve abalo psicológico, pois foi exposta a situação de extrema violência, a justificar a indenização por danos morais. Outrossim, *se há reconhecimento de que a apelante possui transtornos psiquiátricos, não se pode afastar, sem qualquer análise técnica aprofundada, a relação entre esses transtornos e o evento traumático que presenciou.*

Aduz que a municipalidade se contradiz, pois embora afirme ter sido o agressor absolvido na esfera criminal, foi exonerado administrativamente ante os mesmos fatos.

Quanto ao outro tema da petição inicial, indica estar afastada desde novembro de 2022 e ter retornado em agosto de 2023, mas afastada novamente em fevereiro de 2024 em decorrência de acidente de trabalho, não configurando auxílio-doença, como constou em seu registro. Ademais, não tem condições de retornar ao trabalho ante os problemas mentais enfrentados, devendo ser aposentada por invalidez.

Recurso bem processado, respondido (págs. 1.667/1.677).

É o relatório.

A autora é servidora pública municipal, na função de Agente de Desenvolvimento Infantil, desde 26/07/2019, lotada na creche municipal do

Jardim Rina, em Santo André/SP.

Narrou na petição inicial que, em 10/06/2022, *presenciou no local de trabalho um crime de violência sexual contra uma criança de dois anos, cometida por um colaborador*, consoante boletim de ocorrência registrado em 14/06/2022.

Sustenta que *a partir do trágico fato, a autora passou a enfrentar diversos problemas mentais, TAG (transtorno de ansiedade generalizado) e depressão, sendo afastada de suas atividades laborais desde novembro de 2002 até agosto de 2023, quando retornou ao trabalho, sendo novamente afastada em fevereiro de 2024.*

Aduz terem sido os afastamentos equivocadamente considerados como auxílio-doença, mas em verdade ocorreu acidente de trabalho, pois decorrentes do abalo emocional sofrido.

Sustenta ter a ré lhe causado danos ao não propiciar ambiente de trabalho seguro, a ensejar o abalo moral e os afastamentos do trabalho. Aduz ter a omissão da ré causado repercussões em sua vida, pois além do quadro depressivo, *seu sofrimento será eterno, intenso e traumático.*

Afirma que, em decorrência do acidente de trabalho, ficou incapacitada para as atividades laborais que desenvolvia, devendo ser acolhido o pleito de pensionamento mensal vitalício a ser pago pelo demandado a partir do evento danoso, no valor da última remuneração, *sem que se proceda à subtração ou compensação referente a eventual benefício que auferiu ou venha auferir através do Instituto de Previdência Própria do Município de Santo André.*

Por outra, como não tem qualquer condição de retornar ao trabalho, além da retificação do tipo de afastamento, deve ser aposentada por invalidez.

Diante do exposto, ajuizou esta ação para:

[...]

c) A procedência da ação, condenando a Ré em:

d) Danos morais, no valor equivalente a 50 salários mínimos vigentes a época da condenação, que hoje perfaz o montante de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais);

e) Danos materiais:

e.1) Requer pensão, mensal e vitalícia seja fixada no valor da última remuneração, sem que se proceda à subtração ou compensação referente a eventual benefício que auferiu ou venha auferir através do Instituto de Previdência Própria do Município de Santo André, levando-se em conta a expectativa de vida da autora na data do acidente idade: 52 anos – expectativa de vida: 79 anos = 27 anos, no valor de R\$ 64.137,96 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos);

e.2) Alternativamente, na hipótese de convalescença, seja o dano arbitrado, com base na última remuneração e correspondente à depreciação que sofreu, apurada ainda com base na incapacidade para realizar o ofício ou a profissão praticada antes do acidente, cujo grau deverá ser apurado por meio de prova pericial, levando-se em conta a expectativa de vida da autora na data do acidente idade: 52 anos – expectativa de vida: 79 anos = 27 anos, no valor aproximado de R\$ 64.137,96 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), sujeito a alteração com base na perícia;

e.3) Pugna pela aposentadoria da autora, conforme fundamentação supra;

A ação foi julgada improcedente (págs. 1.633/1.636). Considerou o D. Magistrado não terem sido comprovados os fatos na esfera criminal, não encontrado qualquer indício de suposto crime nos exames periciais, nem alteração de comportamento da referida criança.

Observou, ainda:

Destarte, inexistente qualquer prova adicional neste feito, não há sequer como admitir a ocorrência do fato narrado como causa para toda a postulação, o qual, aliás e como alegado pela ré (fl. 58), pode decorrer de uma falsa percepção da realidade da autora, até mesmo diante das doenças de natureza psiquiátrica que a acometem, normalmente de origem multifatorial e não de um fato isolado.

Não há, portanto, como reconhecer responsabilidade da requerida ou mesmo caracterização de acidente de trabalho, haja vista que, além da já ressaltada ausência de prova da existência do fato que teria traumatizado a autora (que não foi a vítima do suposto abuso sexual e não possui qualquer vínculo com a criança que alega ter sido), não há qualquer sugestão de descuido com o ambiente de trabalho.

Por outra, não houve omissão da direção da creche, que apurou os fatos denunciados e disponibilizou atendimento psicológico aos servidores.

E concluiu: *em corolário, inexistindo prova da existência do fato, da caracterização de acidente de trabalho, ou mesmo de omissão que tenha viabilizado o resultado danoso (faute du service), não há como responsabilizar a requerida, também por ausência de demonstração de nexo causal, evidenciando a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, pensão vitalícia e retificação da origem do auxílio-doença concedido.*

Quanto ao pedido de aposentadoria, ponderou estar a autora em licença para tratamento de saúde, sem se perquirir sobre invalidez, que depende de exame pericial. Ademais, nem sequer houve pedido administrativo.

Respeitado o esforço recursal, entendo não haver razão nos argumentos da autora.

Ao reverso do sustentado na petição inicial, não vislumbro possa se atribuir à municipalidade os males de que a autora sofre ante o fato dito presenciado no local de trabalho, até porque esse fato não foi comprovado.

De acordo com o Boletim de Ocorrência nº CM4804-1/2022, emitido em 14/06/2022, foi noticiado crime do artigo 217-A do Código Penal, na creche em que a autora trabalha, sendo ela testemunha (págs. 24/25).

A autora juntou atestado médico para repouso por 90 dias a partir de 01/02/2024 pelos CIDs F 41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG)) e F43.2 (Transtornos de Adaptação (pág. 34).

Também juntou atestado médico para repouso por 60 dias a partir de 30/07/2024, emitido em 25/07/2024, pelos mesmos CIDs F 41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG)) e F43.2 (Transtornos de Adaptação (pág. 26).

Em relatório médico emitido na mesma data, constou:

Paciente está em tratamento particular comigo no Consultório Médico localizado no Edifício Horus, Rua Catequese nº 255, sala 41 Bairro - Jardim, Santo André.

Em consulta de 03/11/2022: Vem desacompanhada: Consulta presencial.

Passa em consulta comigo pela primeira vez em 03/11/2022.

Trabalha na área da educação. Trabalha em Creche.

Teve um tratamento psiquiátrico prévio após presenciar briga no ambiente escolar. Fez uso de sertralina 100mg/dia.

Nega sintomas antes Agosto de 2022.

Agosto de 2022 presenciou abuso sexual de uma criança de 3 anos por parte de um colaborador. Denunciou o agressor e fez o boletim de ocorrência.

Apresenta desde então medo ("Eu acho que ele vai me procurar", "eu acho que ele vai me matar"), sudorese, "estou me sentindo ansiosa", pensamentos reverberantes, sofrimento antecipatório, taquicardia, sensação de aperto no peito, episódios de náusea e vômitos, sensação de síncope, sensação de tontura extrema.

Tem apresentado outros sintomas como dificuldade de indução e manutenção do sono.

Sintomas tem ocorrido de forma frequente e cotidianamente. Tem apresentado prejuízos nas atividades laborativas e nas atividades de vida diária pelos sintomas.

Optado por Sertralina 50mg/dia (boa resposta prévia).

Em consulta de 02/02/2023: Vem acompanhada no consultório, mas entra desacompanhada para consulta.

Consulta presencial.

Em uso de Sertralina 50mg/dia.

Em psicoterapia.

Mantendo uso correto e adequado das medicações.

Mantendo seguimento médico regularmente.

Tem apresentado sintomas como angústia, aperto no

peito, sensação de mal-estar, taquicardia, sensação de morte, sudorese profusa. Apresenta algumas oscilações de do apetite, mas com uma discreta redução da compulsão alimentar.

Ainda tem ficado um pouco prostrada e vontade de ficar somente deitada. Certo prejuízo para realizar atividades do cotidiano decorrente dos sintomas.

Sem alteração do padrão de sono.

Optado por aumentar Sertralina para 100mg/dia.

Em consulta de 01/06/2023: Vem acompanhada no consultório, mas entra desacompanhada para consulta.

Consulta presencial.

Em uso de Sertralina 100mg/dia.

Em psicoterapia.

Mantendo uso correto e adequado das medicações.

Mantendo seguimento médico regularmente.

Conta que na antes da última que seria em 24/04/2023 teve episódio de síncope. Devido episódio de síncope não conseguiu comparecer na consulta, tentou reagendar, mas não conseguia agenda para consulta.

Paciente mantendo sintomas de ansiedade. Sintomas consistem como sudorese, mal-estar, angustia, agonia, sensação de morte, sensação de aperto no peito, sensação de medo, sensação de taquicardia.

Tem alguns sintomas depressivos como prostração e perda de energia. Prejuízo nos pragmatismos e nas atividades do cotidiano.

Sem necessidade de exames complementares.

Optado por aumentar Sertralina para 150mg/dia.

Em consulta de 31/07/2023: Vem desacompanhada:

Consulta Online

Em uso de Sertralina 150mg/dia.

Em psicoterapia.

Mantendo uso correto e adequado das medicações.

Mantendo seguimento médico regularmente.

Mantendo estabilidade do quadro.

Conta que teve melhora dos sintomas ansiosos com ajuste medicamentoso.

Sente que teve melhora com o ajuste da dose da medicação.

Tem planos de retornar ao trabalho. Gostaria de fazer um teste para retornar ao trabalho.

Sem outras queixas no momento.

Sem sintomas emergentes durante a consulta.

Apresenta condições de retornar as atividades laborativa após término de afastamento vigente. Se houver instabilização do quadro, será feito novo afastamento para remissão de sintomas.

Em consulta de 01/02/2024: Vem desacompanhada:
Consulta Online

Em uso de Sertralina 150mg/dia.

Em psicoterapia.

Mantendo uso correto e adequado das medicações.

Mantendo seguimento médico regularmente.

Voltou ao trabalho, porém apresentada pânico, desespero, taquicardia, sudorese profusa, mal-estar, angustia.

Tem ficado mais isolada e com redução da interação social.

Aumento do apetite e compulsão alimentar, com ganho de 5 kg.

Piora do padrão de sono. Dificuldade tanto para manutenção quanto indução do sono.

Percebe que desde a volta para o trabalho, tem apresentado mais gatilhos. Mesmo em ambientes seguros, tem apresentado sintomas.

Nota que mesmo para coisa banais tem ficado extremamente ansiosa.

Sensação de inquietação e de estar sempre em alerta.

Optado por Sertralina 150mg/dia.

*Em consulta de 12/04/2024: Vem desacompanhada:
Consulta Online*

Em uso de Sertralina 150mg/dia.

Em psicoterapia.

Mantendo uso correto e adequado das medicações.

Mantendo seguimento médico regularmente.

Tem apresentado quadro de tontura e vertigem há +- 20 dias. Passou com otorrinolaringologista que prescreveu Vertex, mas mesmo assim tem mantido a queixa. Sente que está rodando, ao ponto de perder o equilíbrio e ter que se apoiar em algo. Mesmo quando está deitada sente que está rodando dentro do próprio corpo.

Tem mantido sintomas de cunho ansioso. Tem apresentado taquicardia, mal-estar, angustia, isolamento, sudorese profusa, angustia, agonia.

Tem isolamento importante pelo pânico. Não consegue sair de casa sozinha nem para atividades do cotidiano.

Tem medo de sair na rua para fazer tarefas simples.

Padrão de sono irregular e despertares noturnos.

Quando pensa no trabalho e no ambiente de trabalho já começa a ter intensificação dos sintomas. Mesmo com ajuste da medicação tem apresentado instabilização e exacerbação de sintomas. Gatilho evidente é o ambiente de trabalho.

Optado por Sertralina 200mg/dia. Oriento manter psicoterapia.

Em consulta de 29/05/2024: Vem desacompanhada:

Consulta Online

Em uso de Sertralina 200mg/dia.

Em psicoterapia.

Mantendo uso correto e adequado das medicações.

Mantendo seguimento médico regularmente.

Conta sobre quadro de vertigem importante. Teve duração de mais de um mês. Teve exames que não conseguiu realizar, por conta das questões da vertigem e não ter ninguém para auxiliar nos exames.

Acredita que tem uma boa tolerabilidade com a sertralina.

Ainda tem mantido medo de sair na rua ou para fora de casa mesmo para atividade de cotidiano. Mantendo isolamento e pouca interação social. Necessidade de auxílio de outras pessoas para atividade básica.

Sintomas como mal-estar, taquicardia, sudorese de extremidades, angustia, sensação de medo e desespero, sensação de aperto no peito, sensação de sufocamento, desejo de isolamento e ficar reclusa.

Pensamentos e situações que envolvam o ambiente de trabalho é um grande gatilho para os sintomas. Tem apresentado instabilização e exacerbação de sintomas. O atual ambiente de trabalho é um grande gatilho para os sintomas.

Optado por Sertralina 200mg/dia e venlafaxina 75mg/dia.

Devido a gravidade do quadro supracitado foi optado por associação de uma segunda medicação psicotrópica.

Oriento manter psicoterapia.

Em consulta de 25/07/2024: Vem desacompanhada:

Consulta Online

Em uso de Sertralina 200mg/dia e venlafaxina

75mg/dia.

Em psicoterapia.

Mantendo uso correto e adequado das medicações.

Mantendo seguimento médico regularmente.

Realizou alguns exames e teve alteração nos exames clínicos. Está em seguimento clínico. Exemplo de exames alterados ferritina e colesterol.

Tem apresentado inchaço no pé direito e sensação de queimação. Está em programação de agendamento de consulta com ortopedista.

Tem apresentado quadro de epigastralgia e diarreia. Associa com a medicação neutrofer. "Eu termino de tomar a medicação e preciso correr para o banheiro".

Ainda tem apresentado muito agonia e sensação de mal-estar quando pensa no trabalho ou recebe mensagem relacionada com o ambiente de trabalho. Ainda tem sensação de desespero e taquicardia, além de insônia e desassossego.

Tem ficado reclusa e isolada, com pouca interação social. Tem sensação de sufocamento, aperto no peito, sudorese de extremidades, sensação de inquietação.

Com uso da venlafaxina não teve boa adaptação com a medicação. Apresentou tontura e epigastralgia. Não apresenta efeito adverso com a sertralina.

Optado por Sertralina 200mg/dia e Suspendo venlafaxina 75mg/dia (Devido efeito adverso). Não tem tolerância introdução de uma segunda medicação, pois está com alta dose de sertralina, além de uso de outras medicações clínicas. Oriento manter psicoterapia e atividade física.

Solicito 60 dias de afastamento a partir de 30/07/2024.

Sugiro aposentadoria por piora do quadro mesmo com tratamento adequado e otimização das medicações.

CID-10: F411 / F432

Sem mais (págs. 27/30).

Pelo Departamento de Recursos Humanos (Gerência de Saúde do Servidor), foram concedidos períodos de licença para tratamento de saúde (auxílio-doença): 02/03/2024 a 15/04/2024 (pág. 31), 31/05/2024 a 29/07/2024 (pág. 32) e 30/7/2024 a 27/09/2024 (pág. 33).

A autora juntou mensagens de **whatsapp**, mas sem contexto, nas págs. 35/36.

Juntou relatório médico atualizado, agora emitido pelo serviço de saúde municipal: *A Sra. Catarina de Moraes Mello, IF. 56.9720 nos relatou [ilegível] iniciado seu quadro em virtude de haver assistido ato de ordem violenta, durante seu trabalho. Solicito à Segurança [ilegível] verificar e investigar os fatos por ela relatados; se for o caso, enquadrar como caso de A.T., emitindo a competente C.A.T. (pág. 43).*

A ré, por seu turno, indicou manter padrões de segurança no ambiente de trabalho, mas não pode impedir eventos gerados por força humana ou material alheia e noticiou ter havido absolvição na Ação Penal nº 1506904-80.2022.8.26.0554, *por inexistirem provas suficientes para comprovar se, realmente, ocorreu a violência que lhe imputa a Autora, vez que foi a única a testemunhar o fato.*

Negou, ainda, qualquer omissão, pois antes da lavratura do B.O., já havia instaurado o Processo Administrativo nº 11030 (em 12/05/2022), em desfavor de Alexandre de Medeiros Lemos, sendo que no dia 15/06/2022 *foi realizada a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório que concluiu pela exoneração imediata do servidor.* Ou seja, tomou as providências cabíveis para reprimir e fazer cessar as alegadas condutas do agente.

Observou, ainda, não ter sido constatada nenhuma lesão na criança e nenhuma mudança de comportamento.

Alega, por fim, ter oferecido suporte emocional aos educadores, sendo que *a autora, em nenhum momento, reportou à equipe gestora estar se sentindo mal ou lesada de qualquer maneira e nem procurou especificamente o suporte psicológico disponível na unidade escolar.*

A ação penal é vista nas págs. 65/228.

No depoimento dado pela autora perante a autoridade policial, assim constou: *Que exerce as funções de ADI (agente de desenvolvimento infantil), na creche Jd Rina, desde o ano de 2021. Conta que realizam trocas de fraldas, e que é efetuada limpeza das crianças, sendo que é permitida somente o toque nos órgãos genitais dos bebês, para a realização de assepsia. Conta que no dia dos fatos, 10/06/2022, estava no interior da Creche quando viu no trocador Alexandre de Medeiros Lemos, que também exerce as funções de ADI (Agente de desenvolvimento infantil), manipulando no pênis de Gabriel Carvalho Silva, criança com 2 anos e 10 meses. Conta que Alexandre estava balançando o pênis de Gabriel, com um dedo, em tom de brincadeira, e que Gabriel estava rindo, pois estava entendendo como brincadeira. Narra que ao se deparar com a situação, o questionou, perguntando “o que você está fazendo?”, sendo que Alexandre respondeu “ele gosta”. Então alertou Alexandre que ele não poderia manipular a criança desta maneira e que ele poderia perder o cargo na creche. Conta que ficaram quietos, que a depoente terminou de trocar a criança que estava acompanhando e que deixou o local. Esclarece que reportou o caso para Viviane, chefe, e que posteriormente o caso foi contado a Carla Regina Cavinato, diretora da Creche. Informa que após os fatos, não encontrou mais com Alexandre (pág. 71).*

Consoante laudo pericial nº 217817/2022, *não há no presente exame, evidências de lesões corporais de interesse médico-legal e não há evidências que comprovem atos libidinosos no presente exame (págs. 85/87).*

Constou do depoimento pessoal de Alexandre de Medeiros Lemos: *Exerceu as funções de Agente de desenvolvimento infantil, na Creche Jd Rina, no período de fevereiro de 2022 a maio de 2022, e que se recorda que Gabriel Carvalho Souza, criança, a época com dois anos, era aluno da creche. Conta que nas funções que exerceu, que acompanhava as crianças até o banheiro, pois não poderia deixar as crianças sozinhas, pois eram muito pequenas, e que os auxiliava na limpeza. No dia dos fatos, conta que acompanhou Gabriel até o banheiro, e que realizou a troca de fraldas e efetuou a limpeza, com lenços umedecidos. Esclarece que não usou luvas, pois o equipamento não é fornecido pela prefeitura. Informa que durante a troca de fralda e higienização, que tem que limpar os órgãos genitais das crianças, pois elas não conseguem se limpar sozinhas, mas esclarece, que não tocou o órgão genital de Gabriel com motivação libidinosa. O declarante nega que tenha violentado sexualmente Gabriel. Declara que acredita que tenha sido realizado as alegações contra o declarante, pois não mantinha amizade com ninguém no local, esclarecendo que somente se dirigia a creche, exercia seu trabalho e depois se retirava do local, sem conversar com ninguém, pois percebeu que tinha muita fofoca na creche, entre os funcionários. Conta que em janeiro de 2023, pediu exoneração do cargo de Agente de desenvolvimento infantil, na Prefeitura de Santo André, e que atualmente exerce o cargo de Professor, de ensino fundamental e médio, para o estado de São Paulo (pág. 96).*

Constou do memorando nº 159/22: [...] *Referente à denúncia de violência sexual, a genitora relatou que, ao trocar a fralda da criança, o auxiliar de sala manipulou as genitais da criança de forma imprópria, sendo visto por outra colaboradora, no qual foi denunciado à coordenação. A responsável pela instituição acompanhou a genitora neste serviço e de acordo com a mesma, a instituição prestou todo o apoio necessário, além do fato de o auxiliar de sala não constar mais no quadro de colaboradores. Em atendimento com a criança, nenhum prejuízo ou sofrimento pôde ser constatado pela precariedade de fala e de relato da mesma. A genitora expôs que não houve qualquer mudança de comportamento da criança. Em consulta com a médica psiquiatra Dra. Maria Aparecida, não foram identificadas*

alterações em relação ao exame físico e sorologias coletadas (págs. 97/98).

No depoimento de Carla Regina Silveira Cavinato, Diretora escolar, à época Diretora da Creche Jd. Rina, constou: [...] *Quanto aos fatos, informa que no momento em que Alexandre efetuou a troca de fralda da criança Gabriel, a depoente não estava no local, pois a jornada de trabalho da depoente já havia encerrado. [...] A depoente Chamou Alexandre, que negou os fatos em um primeiro momento, mas que após os esclarecimentos de Catarina, ele disse que que tocou no pênis de Gabriel, pois a mão dele é grande, e que a criança estava gostando do ato. Declara ainda que para todos os profissionais, são transmitidos no início do ano, os princípios norteadores de ações educativas, com procedimentos de higiene e alimentação que devem ser utilizado nas crianças, além de orientações para que os profissionais, no momento de troca de fraldas de crianças, façam sempre acompanhados de outro profissional. Os profissionais são orientados para nunca ficarem sozinhos com crianças, em ambiente de troca de roupa. No berçário, o banheiro onde ficam os trocadores, estão localizados no próprio ambiente da sala, esclarecendo que há vários trocadores, lado a lado, e há a movimentação e vários profissionais no local. Esclarece que no caso de Gabriel, que estava no primeiro ciclo inicial, o trocador está localizado em um corredor da Creche. Conta que houve procedimento interno para apuração dos fatos, registrado sob o número 11030/2022. e que ainda não houve finalização. Declara que Alexandre, estava em período de estágio probatório, entretanto, Alexandre pediu exoneração do cargo em fevereiro de 2023 (págs. 127/128).*

Constou do depoimento de Viviane Aparecida da Silva May, assistente pedagógica da creche: [...] *Quanto aos fatos, informa que no final do dia, a depoente estava na unidade escolar e que foi procurada pela Agente de desenvolvimento infantil Catarina, que informou que havia presenciado o Agente de desenvolvimento infantil Alexandre, no trocador, manipulando o pênis da criança Gabriel. Que a depoente perguntou para Catarina se ela tinha certeza do que tinha visto, momento em que Catarina disse ter certeza absoluta do que viu, e narrou que ao questionar Alexandre, ele disse para Catarina que aquilo não era nada e que a*

criança estava gostando da manipulação no pênis. Que chamou Alexandre, e disse para ele se afastar do ambiente das crianças e solicitou para ela ficar em uma sala de reunião, aguardando a presença da diretora Carla. Conta que telefonou para a diretora Carla, informou a ocorrência dos fatos, reportada pela Agente de desenvolvimento infantil, Catarina. Narra que a diretora Carla e a depoente, chamaram Alexandre conversar a respeito dos fatos, momento em que ele negou, que ele somente estava brincando, mexendo no umbigo da criança. Relata que conversaram novamente com Catarina, que reafirmou o que já havia dito, então ao questionarem novamente Alexandre, ele, disse que era somente uma brincadeira, que tocou no pênis de Gabriel pois a mão dele era grande. A depoente conta que Alexandre tinha um comportamento de rir dos fatos alegados, se comportando como se não fosse uma alegação grave. Declara ainda que quando a parte pedagógica, que a depoente é a responsável para a orientação dos princípios norteadores de ações educativas, com procedimentos de higiene e alimentação que devem ser utilizados nas crianças, além de orientações para que os profissionais, no momento de troca de fraldas de crianças, façam sempre acompanhados de outro profissional. Os profissionais são orientados para nunca ficarem sozinhos com crianças, em ambiente de troca de roupa. Esclarece que Alexandre participou de treinamento e recebeu todas as orientações necessárias para o exercício da função. Declara que soube que Alexandre, estava em período de estágio probatório, entretanto, Alexandre pediu exoneração do cargo em fevereiro de 2023 (págs. 143/144).

Nas págs. 135/137 há relato sobre os fatos, com ciência pelo ADI Alexandre, com indicativo de ter o primeiro relato ocorrido em abril/2022, solicitado o desligamento do colaborador (pág. 135).

Na mensagem vista nas págs. 138/139 constam os fatos e as providências tomadas em relação ao servidor Alexandre nas páginas seguintes.

Constou da r. sentença na ação penal:

[...]

A representante da vítima disse que lhe telefonaram da escola. Lá falaram que o réu na troca de Gabriel mexeu no órgão genital de seu filho. Seguiu os tramites legais com a diretora. A diretora disse que o réu saiu da creche. Afirma que seu filho fez perícia e corpo de delito e constatou que o acusado teria mexido para lá e para cá no órgão genital do seu filho. Na época, Gabriel tinha 3 aninhos. Afirma que Gabriel gostava muito do acusado. Ele falou que o réu trocou e limpou o pipi dele. Afirma que o réu era muito carinhoso com as crianças e que Gabriel gostava muito dele. Foi Catarina quem viu.

A testemunha Catarina disse que estava tendo um evento na escola e foi trocar uma criança; Quando entrou no trocar tinha uma criança rindo muito. Alexandre estava mexendo na parte genital dele. Perguntou o que ele estava fazendo e ele disse, ele gosta. Ele fazia para lá e para cá com o pênis da criança.

A testemunha Carla disse que o réu na época exercia a função de auxiliar de educação infantil. Não estava no local quando o fato aconteceu. Recebeu um telefonema para ir ao local. Lá chegando Catarina disse que Alexandre teria no momento da troca manipulou o pênis de Gabriel. Chamou o réu e ele disse que estava limpando e que a mão dele era grande. Afirma que o réu começou a trabalhar no local em 02/02/2022. Observava e pedia ajuda para os professores, e percebeu que o réu não tinha jeito com crianças pequenas. Colocou para trabalhar com crianças maiores. Não tinha histórico de prática de outros atos libidinosos com outras crianças.

Por fim, o réu, em seu interrogatório, aduziu que por ser homem sofria assédio moral das mulheres e a todo momento era chamado a atenção por não ter o dom de cuidar. Trocou a fralda de Gabriel em um banheiro comum na creche e

eram vários funcionários juntos. Catarina falou para coordenadora pedagógica que não estava fazendo direito, por isso, pediu exoneração. Passou lençinho umedecido para higienizar.

[...]

No caso em pauta, não restou evidenciado pela prova produzida nos autos que o acusado praticou a conduta descrita na denúncia.

A genitora da vítima disse que não presenciou os fatos. E ficou sabendo pela coordenadora. Gabriel disse que o acusado limpou o "pipi" dele.

Segundo o relatório do RESAVAS (fls. 33/34) não houve qualquer prejuízo ou sofrimento para a vítima tendo em vista a precariedade de fala e relato da mesma.

Com relação ao relato da testemunha Catarina, esta disse que quando entrou no banheiro o acusado estava trocando a vítima e estaria manipulando o pênis da criança de um lado para o outro. Disse ainda que existia histórico de atitudes estranhas por parte do acusado.

Tal informação não foi confirmada por Carla que apenas narrou que o acusado não levava jeito com crianças.

Desta forma, restou incontestado pela prova oral que houve o contato da mão do acusado com as partes íntimas de Gabriel e durante tal ato, passando lenço umedecido, contudo, há dúvida como o órgão foi manipulado.

Ressalta-se que a conduta do réu pode até ser imputada como indevida, mas não há como afirmar que houve fim libidinoso.

Diante de tal quadro, levando-se em conta a carência probatória e ainda que restam dúvidas quanto ao crime em questão, impõe-se a absolvição no caso em tela. Como é cediço, em casos de dúvida, de provas colidentes ou de

insuficiência probatória, o respeito à máxima da presunção de inocência impõe a absolvição do acusado como medida de justiça.

[...]

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu ALEXANDRE DE MEDEIROS LEMOS, da prática do delito previsto no art. 217-A, “caput”, c.c. o art. 226, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP (págs. 221/225).

O histórico de licenças médicas da autora é visto na pág. 229.

Observo que, ao especificar provas (pág. 250), a autora requereu oitiva de testemunhas (págs. 254/255) e juntou documentos indicando que Alexandre não foi desligado logo após os fatos (págs. 267, 627, 962, 1.300). A municipalidade entendeu não ser caso de produção de outras provas (págs. 1.628/1.632).

Como se vislumbra do teor dos autos, a improcedência era mesmo de rigor.

Não há prova alguma sobre eventuais moléstias da autora decorrerem do fato narrado na petição inicial que, ao que parece, não ocorreu da forma como indicada por ela.

Ao que consta, eventual manipulação decorreu do próprio ato de trocar fraldas, que estava inserido nas atribuições do ADI Alexandre.

Por outra, a troca, ao que parece, se deu em trocador no corredor da creche, ou mesmo em banheiro, sem qualquer barreira ou tranca, tanto que a autora lá adentrou e teria advertido Alexandre.

Não há falha alguma na segurança no ambiente de trabalho, até porque se trata de situação imprevisível, que decorreu da própria dinâmica de trabalho da creche, ou seja, a troca de fraldas pelos colaboradores.

Verdade ou não, não existe ato da ré que pudesse impedir o ocorrido, pois está dentre os cuidados dispensados aos alunos a higienização e troca de fraldas pelos servidores da creche.

Inexiste qualquer indicativo de abalo, como consulta e afastamento logo após o ocorrido, nem mesmo qualquer prova de que a autora tenha procurado algum aconselhamento na própria escola, o que foi facultado aos educadores.

Eventual vítima teria sido a criança, não a autora, até porque, como visto, não há qualquer comprovação de ligação afetiva entre a criança e ela, afastado o dano moral **in re ipsa**.

Não há nexo causal entre os fatos narrados e os afastamentos da autora a justificar eventual correção das licenças para acidente de trabalho.

Dessarte, não há motivo fático-jurídico para atribuição de responsabilidade da ré, tendo tomado as providências administrativas cabíveis, muito embora Alexandre tenha pedido exoneração.

Ademais, consta ter oferecido apoio psicológico, sem que a autora manifestasse qualquer interesse em ser acolhida.

Nem se vê omissão, pois a diretora, após relato da autora, tomou as providências cabíveis, inclusive com lavratura de boletim de ocorrência, reunião com os responsáveis da criança e notificação dos superiores.

Há de ser percebido, conhecido ou sabido que, para se estabelecer a conduta do agente nas acontecimentos culposas, é necessário constituir-se a **violação do dever de cuidado** no **fator determinante do resultado**, pois a lesão do dever de cuidado deve traduzir-se sobre o resultado lesivo ocorrido.

A relação *violação do dever de cuidado/resultado* obriga à realização de duplo juízo de valoração: um no plano concreto, outro no plano abstrato. No plano concreto deve-se imaginar a conduta do agente dentro do marco normativo, sem que houvesse a violação do dever de cuidado. Se, observando o cuidado devido, o resultado, da mesma maneira, teria se produzido, encontramos-nos diante de ocorrência não culposa. Mas se, ao contrário, observado o dever de cuidado, o resultado teria sido evitado, resulta inafastável ter sido a conduta do agente fator determinante do resultado e consequentemente há culpa, desde que assim se conclua também no terreno hipotético abstrato.

Note-se nem sequer estar clara a ocorrência do dano, pois houve absolvição na esfera penal.

Por outra, como se colhe do histórico de licenças tiradas pela autora, períodos significativos ocorreram a partir de novembro de 2022, cerca de cinco meses após os fatos narrados. Depois, houve retorno da autora às suas atribuições, com novos períodos, não todos sucessivos, a partir de março de 2024 (pág. 229).

Como visto dos documentos médicos juntados, a autora passou em consulta em 03/11/2022 e já havia feito tratamento psiquiátrico após presenciar briga no ambiente escolar.

O relatório médico de pág. 43 ficou escoteiro, pois decorrente da própria narrativa da autora, emitido mais de dois anos após o acontecido e por médico que não fez o acompanhamento da autora à época dos fatos.

Não houve requerimento de perícia para se estabelecer a origem das doenças e dos afastamentos da autora.

Nessa ordem de ideias, não há nexo de causalidade entre os fatos e entre a doença da autora, ou mesmo entre ação/omissão da ré e os fatos narrados na inicial.

Por outra, tampouco há pedido de aposentadoria por invalidez e, sem que haja qualquer pretensão resistida, não há fomento para esse pedido na esfera judicial o que, por óbvio, demandaria prova pericial.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como deferir qualquer dos pedidos da autora.

Mantida, pois, a r. sentença, elevo a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, de que se livra a autora por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator